CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

*Trabalhando junto com o povo*

# DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 20/03/01
Roberta Regis
FUNCIONÁRIO

DATA 25/10/78

PROJETO DE LEI Nº 137/78

ASSUNTO: Prorroga o prazo de isenção fiscal de que trata a Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969, e dá outras providências

VEREADOR Prefeito Municipal - (mensagem 0050)

LEI Nº 5087 DE 16/11/78

DIOM Nº 6537 DE 21/11/78

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 050871978
Projeto: 01371978
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISENCAO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **5087** DE 16 DE novembro DE 1978.

Prorroga o prazo de isenção fiscal de que trata a Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969.

Parágrafo único - Para as empresas que, alcançadas pelo disposto no art. 1º da referida Lei nº 3.704, vierem a instalar-se no Município de Fortaleza, durante a vigência do presente diploma legal, o prazo prorrogado terá início na data da instalação do respectivo hotel.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 16 de 11 de 1978.

Engº. Luiz Gonzaga Nogueira Marques
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0050

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1146
Data / 24-10-78

Senhor Presidente:

Tenho a subida honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que dispõe sobre a prorrogação do prazo da isenção fiscal concedida pela Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969, e dá outras providências.

Trata-se de iniciativa destinada a atender a pedido que acaba de endereçar-me o Sindicato de Hotéis e Similares de Fortaleza, através de expediente cuja cópia anexo a esta mensagem, para melhor conhecimento e orientação dos ilustres Senhores Vereadores.

A

Sua Excelência o Senhor

Vereador MANOEL SANDOVAL FERNANDES BASTOS

DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra nº 280

N e s t a

gp/ma:

Em resumo, consiste a providência ora proposta em dilatar pelo mesmo prazo, que foi inicialmente de dez anos, a vigência da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, concedida pela citada Lei nº 3.704 "às empresas proprietárias de hotéis localizados no Município de Fortaleza, detentores de Certificado de Registro na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), a fim de atender à exigência contida no artigo 28 do Decreto-Lei nº55, de 18 de novembro de 1966".

A exigência a que alude o mencionado diploma legal consubstancia-se no fato de que a "concessão de estímulos ou financiamentos por parte do Conselho Nacional de Turismo e de estabelecimentos oficiais de crédito somente será dada aos empreendimentos devidamente aprovados e localizados onde existam isenções fiscais ou outras facilidades fiscais de estímulo ao turismo já concedidas pelo Estado e Município".

Tendo em vista expirar no dia 31 de dezembro deste ano o prazo inicial daquela concessão, apressam-se os interessados em solicitar a prorrogação pretendida, a fim de contornar dificuldades e evitar prejuízos à industria hoteleira local, inclusive a perda de estímulos na área federal.

Vale acentuar que a propositura, sobre constituir medida de interesse particular para os beneficiários diretos do favor fiscal, reveste-se de largo alcance econômico para o Município, pelas repercussões positivas que o desenvolvimento do turismo, estimulado por uma boa rede de hotéis, pode ter na arrecadação das rendas municipais. Aliás, devo salientar que, ao subme

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fls. 3

ter ao crivo dessa Augusta Câmara Municipal o projeto de lei em referência, me louvo na ressalva contida no art. 8º, item V, da Lei estadual (complementar) nº 9.457, de 04 de junho de 1971, onde se proíbe ao Município, entre outras coisas, outorgar isenções fiscais, salvo interesse público manifesto, como é o caso objeto da presente propositura, também perfeitamente enquadrável na regra do art. 34 do Código Tributário do Município, onde se diz que a "concessão de isenção ou favores fiscais apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e de interesse do Município,...".

Acreditando haver justificado plenamente a providência solicitada, manifesto a convicção de que a matéria merecerá a plena aprovação dos ilustres Representantes do povo com assento nessa Casa.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Exa. e seus dignos pares os meus protestos do mais alto apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de outubro de 1978.

Engº Luiz Gonzaga Nogueira Marques
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao Vereador Sergio Costa
para relatar. Fortaleza 01 de novembro 78
Cópia aos sus. Vereadores
Presidente

ESTADO DO CEARÁ

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 01 / 11 / 1978
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 137/78

Prorroga o prazo de isenção fiscal de que trata a Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969, e dá outras providências.

Dispensado de Impressão e Interstício
Em 01 / 11 / 1978
PRESIDENTE

À Comissões de Legislação e Finanças.
Em 26-10-78

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969.

Parágrafo único - Para as empresas que, alcançadas pelo disposto no art. 1º da referida Lei nº 3.704, vierem a instalar-se no Município de Fortaleza, durante a vigência do presente diploma legal, o prazo prorrogado terá início na data da instalação do respectivo hotel.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2a. discussão
Em 01 / 11 / 1978
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 01 / 11 / 1978
PRESIDENTE

Dispensado de Impressão e Interstício

Em 01 / 11 / 1978

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

2ª Unidade de Instrução Legislativa

Parecer Conjunto nº 29/78

Ao Projeto de Lei nº 137/78 - Mensagem - 005

O Chefe da Municipalidade remeteu à consideração da Casa o incluso projeto de Lei, oriundo da Mensagem em epígrafe que "Prorroga o prazo de isenção fiscal de que trata a Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969, e dá outras providências".

O projeto em emprego tem por finalidade dilatar pelo prazo de 10 anos, a vigência da isenção do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, concedida pela citada Lei nº 3.704 às empresas proprietárias de hotéis localizados no Município de Fortaleza, detentoras de Certificado de Registro na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), a fim de atender à condição imposta pelo Governo Federal na sua legislação sobre Política Nacional de Turismo (Decreto Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966.

Sabemos que o prazo inicial daquela concessão expira no próximo dia 31 de dezembro, razão pela qual apressam-se os interessados em solicitar da Municipalidade a referida prorrogação, tendo em vista que sem esta perderão os estímulos na área federal.

A propositura constitui-se medida de interesse particular, mas reveste-se de largo alcance econômico para o Município, pelas repercussões positivas que o desenvolvimento do

Cont...

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Continuação:

turismo, estimulado por um bom rede de hotéis.

Cônscios da importância do turismo como poderoso corredor de divisas e como fonte de desenvolvimento dos vários ramos da indústria e do comércio, bem assim tendo em vista a condição imposta pelo Governo Federal, consideramos a proposta justa.

Nessa Capital, com ares de metrópole, em aceleração desenvolvimento está a merecer que se dê maiores atenções a tudo que se refere ao turismo, tendo em vista que isso representa maior arrecadação e conseqüentemente considerável aumento nas rendas municipais.

Merece, pois, a melhor acolhida destas Comissões o projeto em tela, por sua elevada finalidade.

Em tais condições somos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de Novembro de 1976.

Presidente

Relator

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 137/78.

APROVADO em 8 / 11 / 1978 PRESIDENTE

Prorroga o prazo de isenção fiscal de que trata a Lei nº3.704, de 29 de maio de 1969, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1988 o prazo de isenção fiscal de que trata o art. 2º da Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969.

Parágrafo único - Para as empresas que, alcançadas pelo disposto no art. 1º da referida Lei nº 3.704, vierem a instalar-se no Município de Fortaleza, durante a vigência do presente diploma legal, o prazo prorrogado terá início na data da instalação do respectivo hotel.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 08 de Novembro de 1978.

Presidente

SINDICATO DOS HOTEIS E SIMILARES DE FORTALEZA

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEDE: — RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1006

EDIFÍCIO DIOGO — 2º. ANDAR — SALA 24 — TEL.: 226-8646

FORTALEZA - CEARÁ

Nº.

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

O SINDICATO DE HOTÉIS E SIMILARES DE FORTALEZA, com sede a Rua Barão do Rio Branco, nº 1.006 - Ed. Diogo - 2º Andar - sala nº 24, vem, respeitosamente EXPOR E REQUERER o seguinte:

1) Em 29 de maio de 1969, o então Prefeito da Cidade de Fortaleza, Dr. José Walter Barbosa Cavalcante, sancionou a Lei 3.704/69 concedendo isenção do imposto municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas proprietárias de Hotéis localizados no Município de Fortaleza, detentores de Certificado de Registro na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), atendendo à exigência contida no artigo 28 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, concessão que passou a vigorar de 1º de janeiro de 1969 tendo seu término previsto para o dia 31 de dezembro do corrente ano. (DOCUMENTO - ANEXO).

2) As empresas hoteleiras que gozam deste benefício fiscal, tendo em vista o próximo término do prazo de concessão dada pela Lei nº 3.704/69, e sentindo a necessidade de poder continuar gozando dos benefícios da Lei acima citada, vez que não tem condições de suportar mais um encargo além dos tantos que já possue, pois a preocupação é gerada, principalmente, por se encontrarem em dificuldades de compatibilizar seus custos com o rigoroso tabelamento imposto pela SUNAB em níveis muito aquem do aumento efetivo de materiais e serviços que atigem um percentual médio de 50% (Cinquenta por Cento) ao ano, enquanto os reajustes concedidos por aquele orgão nos dois últimos anos não excedem a 25% (Vinte e Cinco por Cento) ao ano.

SINDICATO DOS HOTEIS E SIMILARES DE FORTALEZA

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
SEDE: — RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1006
EDIFÍCIO DIOGO — 2º. ANDAR — SALA 24 — TEL.: 226-8646
FORTALEZA — CEARÁ

Nº.....

3) Por outro lado, a EMBRATUR exige, dentro da nova política de Classificação dos meios de hospedagem, que os hotéis existentes promovam melhorias substanciais em suas instalações, aprimorando inclusive seus serviços, o que acarretam investimentos elevados, sendo em alguns casos incompatíveis com as atuais tarifas.

4) Convém salientar que a Indústria Hoteleira de Fortaleza, contribui mensalmente com a Taxa de Turismo, recolhendo aos cofres da Municipalidade uma Taxa já abolida na quase totalidade das capitais brasileira.

Face ao exposto, esse Sindicato em nome de seus associados, solicita a V.Exa., que se digne enviar mensagem à Câmara Municipal de Fortaleza, objetivando a prorrogação da Lei nº 3.704 de 29 de Maio de 1969, no prazo igual ao estabelecido na mesma, contribuindo assim, à Edilidade para o fortalecimento da atividade turística em nossa cidade.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 18 de outubro de 1978.

Sindicato dos Hotéis e Similares de Fortaleza

PRESIDENTE

# SINDICATO DOS HOTEIS E SIMILARES DE FORTALEZA

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEDE: — RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1006

EDIFÍCIO DIOGO — 2º. ANDAR — SALA 24 — TEL.: 226-8646

FORTALEZA - CEARÁ


Nº

EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

O SINDICATO DE HOTÉIS E SIMILARES DE FORTALEZA, com sede a Rua Barão do Rio Branco, nº 1.006 - Ed. Diogo - 2º Andar - sala nº 24, vem, respeitosamente EXPOR E REQUERER o seguinte:

1) Em 29 de maio de 1969, o então Prefeito da Cidade de Fortaleza, Dr. José Walter Barbosa Cavalcante, sancionou a Lei 3.704/69 concedendo isenção do imposto municipal sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas proprietárias de Hotéis localizados no Município de Fortaleza, detentores de Certificado de Registro na Empresa Brasileira de Turismo (EMBRATUR), atendendo à exigência contida no artigo 28 do Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966, concessão que passou a vigorar de 1º de janeiro de 1969 tendo seu término previsto para o dia 31 de dezembro do corrente ano. (DOCUMENTO - ANEXO).

2) As empresas hoteleiras que gozam deste benefício fiscal, tendo em vista o próximo término do prazo de concessão dada pela Lei nº 3.704/69, e sentindo a necessidade de poder continuar gozando dos benefícios da Lei acima citada, vez que não tem condições de suportar mais um encargo além dos tantos que já possue, pois a preocupação é gerada, principalmente, por se encontrarem em dificuldades de compatibilizar seus custos com o rigoroso tabelamento imposto pela SUNAB em níveis muito aquem do aumento efetivo de materiais e serviços que atigem um percentual médio de 50% (Cinquenta por Cento) ao ano, enquanto os reajustes concedidos por aquele orgão nos dois últimos anos não excedem a 25% (Vinte e Cinco por Cento) ao ano.

SINDICATO DOS HOTEIS E SIMILARES DE FORTALEZA

RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SEDE: — RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 1006

EDIFÍCIO DIOGO — 2º. ANDAR — SALA 24 — TEL.: 226-8646

FORTALEZA — CEARÁ

Nº.....

3) Por outro lado, a EMBRATUR exige, dentro da nova política de Classificação dos meios de hospedagem, que os hotéis existentes promovam melhorias substanciais em suas instalações, aprimorando inclusive seus serviços, o que acarretam investimentos elevados, sendo em alguns casos incompatíveis com as atuais tarifas.

4) Convém salientar que a Indústria Hoteleira de Fortaleza, contribui mensalmente com a Taxa de Turismo, recolhendo aos cofres da Municipalidade uma Taxa já abolida na quase totalidade das capitais brasileira.

Face ao exposto, esse Sindicato em nome de seus associados, solicita a V.Exa., que se digne enviar mensagem à Câmara Municipal de Fortaleza, objetivando a prorrogação da Lei nº 3.704 de 29 de Maio de 1969, no prazo igual ao estabelecido na mesma, contribuindo assim, à Edilidade para o fortalecimento da atividade turística em nossa cidade.

N. Termos

P. Deferimento

Fortaleza, 18 de outubro de 1978.

Sindicato dos Hoteis e Similares de Fortaleza

PRESIDENTE

Projeto

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

NMS/

Of. nº 1125/78

Fortaleza, 08 de nov. de 1978.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exª. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que "prorroga o prazo de isenção fiscal de que trata a Lei nº 3.704, de 29 de maio de 1969, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exª., os protestos de elevado apreço e consideração.

Sandoval Bastos
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Engº. Luiz Gonzaga Nogueira Marques
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA